



Número: **5008346-57.2023.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Incentivos fiscais, Alíquota Zero, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS - Cofins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO (IMPETRANTE)		DIOGO TELLES AKASHI (ADVOGADO)	
SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO) (IMPETRADO)			
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
282109082	14/04/2023 15:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008346-57.2023.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª  
REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Através do presente mandado de segurança coletivo, pretende a impetrante a concessão de medida liminar para, em relação a seus associados, suspender a eficácia da PORTARIA ME Nº 11.266, publicada em 02 de janeiro de 2023, ou ato que venha a substituí-lo, determinando-se às Autoridades Impetradas e seus agentes subordinados que se abstenham de autuar e/ou aplicar quaisquer restrições ou penalidades pela fruição do benefício fiscal de alíquota zero do art. 4º da Lei nº 14.148/21 pelas pessoas jurídicas que tiveram seus CNAEs excluídos do enquadramento, até final decisão deste processo.

Segundo alega a norma viola a segurança jurídica e a proteção da confiança ao excluir excluiu os associados da Impetrante de benefício fiscal concedido por meio de lei federal pelo prazo certo e determinado de 60 meses.

Sustenta ainda ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e confiança, bem como da regra de exceção do art. 178 do CTN.

Prossegue aduzindo que as empresas originalmente relacionadas na Portaria ME nº 7.163/2021 prestaram sua contrapartida, ou seja, se organizaram, deixaram de demitir, se endividaram para investir na atividade, contrataram novos empregados, e algumas que consideraram encerrar suas atividades continuaram em funcionamento, confiando que estariam contempladas no benefício fiscal concedido por prazo determinado.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o pagamento das custas processuais (ID 281693070).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.



No tocante ao polo passivo, Indicou a impetrante para compor a lide o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL).

Ocorre que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região entende pela impossibilidade de propositura do mandado de segurança em face do Superintendente Regional da Receita Federal com o fim de impugnar ato de fiscalização tributária, de responsabilidade das Delegacias da Receita Federal, conforme segue:

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. SINDICATO PATRONAL. AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DE TODA E QUALQUER NOTA FISCAL OU FATURA RESULTANTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS SEUS FILIADOS QUE FOREM OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE UTILIDADE/NECESSIDADE, E DE IMINÊNCIA DE ATO COATOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As atribuições do Superintendente da Receita Federal do Brasil estão previstas no art. 335 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, sendo relacionadas à realização de gerenciamento e apoio do órgão. Por sua vez, as atribuições dos Delegados Regionais da Receita Federal do Brasil abrangem as atividades de fiscalização, cobrança, recolhimento, constituição, extinção e exclusão dos créditos tributários, nos termos do art. 270 da Portaria MF nº 430/2017. Assim, como se vê, a autoridade coatora indicada não possui atribuições relacionadas à fiscalização, à cobrança, ao recolhimento, à constituição, à extinção e à exclusão dos créditos tributários, mas apenas de gerenciamento e apoio aos Delegados da Receita Federal, razão pela qual não é parte legítima para figurar neste mandamus, em que se busca a não realização de cobrança e de lançamento de tributos. 2. Além disso, é certo que foi concedida oportunidade ao impetrante para que retificasse o polo passivo. Nessa oportunidade, poderia ter o impetrante defendido a sua tese de que o caso é peculiar e se distingue dos precedentes colacionados nas informações prestadas pela autoridade impetrada, sem, contudo, deixar de, subsidiariamente, formular pedido para que, entendendo o Magistrado pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, fosse retificado o polo passivo para incluir todos os Delegados Regionais da Receita Federal do Estado de São Paulo (ou, não tendo o impetrante filiados subordinados a todos os Delegados Regionais de São Paulo, apenas aqueles que tenham filiados sob suas atribuições), em substituição ao Superintendente Regional da Receita Federal. Porém, não o fez, o que ensejou a preclusão da possibilidade de retificação e impede a concessão de nova oportunidade. 3. Como é cediço, existe interesse processual quando o requerente tem a real necessidade de provocar o Poder Judiciário, para com isso alcançar a tutela pretendida e, assim, lhe trazer um resultado útil. Em se tratando de mandado de segurança é exigido também a existência de ato coator ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade, que viole direito líquido e certo, ou, no caso de mandado de segurança preventivo, a existência de justo receio de sofrê-lo. No caso dos autos, o Sindicato das Empresas Especializadas na Prestação de Serviços de Controle de Vetores e Pragas do Estado de São Paulo impetrou o presente mandado de segurança coletivo, na modalidade preventiva, a fim de afastar a exigibilidade de retenção previdenciária de**



11% sobre o valor bruto de toda e qualquer nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços dos seus filiados que forem optantes do Simples Nacional. Não há necessidade ou utilidade do presente mandado de segurança, na modalidade preventiva, porquanto não há evidência de que quaisquer filiados da autora estejam na iminência de sofrer o ato coator indicado. Assim, o sindicato impetrante não possui interesse de agir. Ademais, note-se que a matéria discutida já foi pacificada e é objeto da Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples", o que reforça a ausência de necessidade ou utilidade de qualquer tutela judicial preventiva em prol dos contribuintes substituídos. 4. Por todas as razões expostas, a sentença de extinção sem resolução do mérito deve ser mantida. 5. Apelação desprovida."

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv  
5024922-67.2019.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO:  
..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma,  
Intimação via sistema DATA: 29/06/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:  
..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. OPÇÃO IRRETRATÁVEL PARA O EXERCÍCIO DE 2018. I - De ofício reconhecida a ilegitimidade do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região para figurar como autoridade coatora tendo em vista não possuir "competência para rever ato de Delegado da Receita Federal, na competência relativa à cobrança, recolhimento de créditos tributários e relacionados à restituição". Precedentes. II - Hipótese de opção pelo regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). III - Superveniência da Lei 13.670/18 que não atende ao princípio da segurança jurídica por sua vez impondo a manutenção da opção prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 para o exercício de 2018. Precedentes da Turma. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, a eficácia da sentença está relacionada aos limites de atribuições da autoridade impetrada. V - De ofício, julgado extinto o feito nos termos do art. 485, VI do CPC em relação ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região. Recurso parcialmente provido."**

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv  
5026173-57.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO:  
..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2020  
..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:  
..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Assim, deve a lide prosseguir tão somente com relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Anote-se.

Ainda de acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, cumpre salientar a eficácia da decisão aqui proferida está relacionada aos limites de atribuições da autoridade impetrada.

Passo à análise da medida liminar.



Para a concessão do pedido de liminar indispensável é a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam: o “*fumus boni juris*”, aliado ao “*periculum in mora*”.

A Lei nº 14.148/2021 – que, dentre outras atribuições, instituiu o PERSE – assim estabeleceu:

*Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.*

*Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:*

*I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;*

*II - hotelaria em geral;*

*III - administração de salas de exibição cinematográfica; e*

*IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

***§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo. - negritei***

Assim, foi publicada a Portaria 7.163/2021, a qual definiu os códigos CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 14.148/2021, na forma dos Anexos I e II, dispondo nos §§ 1º do artigo 1º:

***“§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.”***

***§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.”***



Conforme manifestado pela impetrante, a maioria de seus associados se enquadram nos CNAEs 5611-2/01, 5611-2/03, 5611-2/04 e 5611-2/05, todos expressos no anexo II da Portaria 7163/2021.

A Portaria 11.266/2023 excluiu diversas atividades que se encontravam anteriormente abarcadas pelo benefício fiscal.

Desse modo, ao menos nessa análise prévia, entendo restar assegurado aos associados da impetrante o direito de permanecer usufruindo dos benefícios previstos no art. 4º da Lei nº 14.148/202 (redução a zero das alíquotas de PIS, COFINS, IRPJ E CSLL).

Vale ressaltar, ainda, que a Portaria nº 11.266/2022 não revogou expressamente a Portaria nº 7.163/2021, deflagrando aparente conflito normativo, além de fomentar insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI da CF)

Dá-se afeição a existência do “fumus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar aos associados da impetrante a adoção da alíquota zero para o PIS, a COFINS, a CSLL e o IRPJ pelo prazo previsto na Lei nº 14.148/2021.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de abril de 2023.**

